

51º GV - Vereadora Zoe Martínez (PL)

PROJETO DE LEI Nº _____/2025

Altera a Lei Municipal nº 17.201, de 14 de outubro de 2019, que disciplina sobre a vedação da exigência de contrapartida adicional às Santas Casas e às Unidades Hospitalares Filantrópicas e Entidades sem fins lucrativos, inclusive serviços assistenciais complementares, ambulatoriais e hospitalares, contempladas com emendas parlamentares destinadas à saúde no âmbito do Município de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O artigo 1º da Lei Municipal nº 17.201, de 14 de outubro de 2019, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º”

(...) É vedada a exigência de contrapartida das Santas Casas, unidades hospitalares filantrópicas e entidades sem fins lucrativos que destinem no mínimo 60% (sessenta por cento) de seus serviços de saúde, inclusive serviços assistenciais complementares, ambulatoriais e hospitalares, exclusivamente ao Sistema Único de Saúde (SUS), quando da liberação de recursos orçamentários oriundos de emendas parlamentares.

51º GV - Vereadora Zoe Martínez (PL)

Art. 2º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 05 de Agosto de 2025.

Zoe Martínez
Vereadora (PL)

51º GV - Vereadora Zoe Martínez (PL)

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa garantir que a porcentagem mínima dos serviços das Santas Casas e das Unidades Hospitalares Filantrópicas e Entidades sem fins lucrativos, inclusive serviços assistenciais complementares, ambulatoriais e hospitalares que são destinados exclusivamente ao Sistema Único de Saúde (SUS), seja equiparada ao que é exigido no artigo 4º, inciso III da Portaria 3.277 de 22 de dezembro de 2006.

É cediço o quanto as organizações do terceiro setor especializadas em saúde, como os hospitais filantrópicos e entidades sem fins lucrativos, desempenham um papel essencial na complementação da rede pública de atendimento do Sistema Único de Saúde (SUS), oferecendo serviços de alta complexidade que muitas vezes não estão disponíveis na rede pública.

Atualmente, o Ministério da Saúde estabelece como parâmetro que estas instituições atendam, no mínimo, 60% de pacientes provenientes do SUS, permitindo que os outros 40% sejam destinados à saúde suplementar. Essa divisão é embasada na compreensão realista da sustentabilidade dessas organizações, uma vez que o SUS – apesar de universal e gratuito – não consegue arcar integralmente com os custos elevados dos tratamentos, especialmente em áreas de alta complexidade, como oncologia pediátrica.

A imposição de uma contrapartida de 80% de atendimento mínimo ao SUS, para recebimentos de emendas parlamentares, como está redigido na Lei Municipal nº 17.201, de 14 de outubro de 2019, desconsidera a realidade nacional e pode comprometer a sustentabilidade financeira das instituições. Isso porque, a receita advinda da saúde complementar é fundamental para equilibrar os custos, bem como as emendas parlamentares são fundamentais para a continuação da prestação de serviço destas instituições.

51º GV - Vereadora Zoe Martínez (PL)

Desse modo, ressalta-se que a equiparação da Lei Municipal nº 17.201, de 14 de outubro de 2019 com a porcentagem estabelecida pelo Ministério Saúde na Portaria 3.277 de 22 de dezembro de 2006 é totalmente viável e não trará nenhum prejuízo para a população.

Diante disso, solicitamos alinhar a legislação municipal ao parâmetro já estabelecido pelo Ministério da Saúde, mantendo a exigência mínima de 60% de atendimento exclusivo ao SUS. Essa proporção garante que as instituições mantenham sua sustentabilidade financeira necessária para continuar prestando um serviço de excelência.

Pelo exposto e muito mais, solicito a meus nobres pares apoio para aprovação deste Projeto de Lei.